

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 3.626, de 2000

Obriga os hotéis destinados ao turismo ecológico a apresentar ao órgão competente do Poder Executivo Federal projeto de tratamento de resíduos orgânicos.

Autor: Deputado **Francisco Garcia**

Relator : Deputado **Fernando Gabeira**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 3.626, de 2000, de autoria do nobre Deputado **Francisco Garcia**, propõe que, para a obtenção do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, os hotéis destinados ao turismo ecológico são obrigados a apresentar, ao órgão ambiental competente, projeto de tratamento dos respectivos resíduos orgânicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como ressalta o Autor em sua justificativa, o desenvolvimento do turismo ecológico, em particular a implantação de hotéis, não tem sido coerente com a necessidade de preservação do meio ambiente.

Em um verdadeiro processo de autodestruição, esses hotéis, em boa parte dos casos, não dispõem de sistemas de tratamento de esgotos e do lixo orgânico. Lançam seus dejetos diretamente nos cursos d'água, ou, na melhor das hipóteses, em fossas improvisadas, acabando por poluir e contaminar o solo, o lençol freático e as nascentes dos cursos d'água.

Causam a destruição, com essa atitude, dos próprios recursos ambientais que justificam sua existência e que constituem os atrativos que movimentam o turismo ecológico.

É comum vermos hotéis de luxo, situados em praias desertas ou em margens de rios, com as conhecidas “línguas negras”, formadas pelo escoamento do esgoto sanitário sem tratamento. Esse é um sintoma conhecido que afasta o turista, pois além da evidente destruição de componentes importantes do patrimônio ambiental, o lançamento de esgotos sem tratamento coloca em risco a saúde das pessoas, por ser veículo de disseminação de doenças como diarreias infecciosas, hepatites, esquistossomose, conjuntivites, etc.

A instalação de sistemas de tratamento dos resíduos orgânicos, entre os quais se incluem os esgotos sanitários é, além de medida destinada a preservar o meio ambiente e a saúde das pessoas que utilizam os hotéis, uma forma de garantir a continuidade dos negócios relacionados com o turismo ecológico. A iniciativa é, portanto, do mais alto interesse do consumidor e do meio ambiente.

No entanto, não apenas os empreendimentos hoteleiros dedicados ao turismo ecológico dependem da preservação de atributos da natureza para a manutenção de suas atividades. Vários complexos hoteleiros, alguns de grande porte, vêm se instalando às margens de praias, de rios, de montanhas e de outros locais onde o que atrai os hóspedes é a notável beleza natural ou a existência de fatores ambientais específicos, como a vegetação, a fauna, o relevo e o clima. A preservação desses fatores, além de ser essencial para a própria atividade turística, é do interesse de toda a sociedade brasileira.

Outro ponto a ressaltar, é que não apenas hotéis podem depender de atributos naturais. Restaurantes, boates, clubes e outros estabelecimentos ligados ao lazer vêm buscando locais apazíveis, distanciados das zonas urbanas, para se instalarem. Esses estabelecimentos, sob nosso ponto de vista, devem ser também abrangidos pela obrigatoriedade de dar destino adequado aos resíduos que produzem. De outra forma, estarão danificando a própria razão de suas existências, que é um meio ambiente natural preservado.

Uma maior amplitude quanto aos resíduos a serem coletados e adequadamente destinados é também necessária. Assim, propomos incluir, nas obrigações impostas pelo projeto, a coleta, tratamento e destinação adequada dos resíduos líquidos e sólidos de um modo geral, não se restringindo apenas aos orgânicos.

Há, ainda, a necessidade de compatibilizar o texto da ementa com o conteúdo do projeto, pois, enquanto esta fala da obrigatoriedade de que o projeto de tratamento de

resíduos seja apresentado ao “*órgão competente do Poder Executivo Federal*”, o art. 1º determina, em coerência com a Lei nº 6.938/81, que este seja apresentado ao “*órgão ambiental competente*”. Como o licenciamento ambiental é de competência estadual – a competência federal só é prevista em casos específicos.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2000, na forma de Substitutivo do Relator, o qual submetemos à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2000

Obriga os estabelecimentos turísticos localizados em áreas de relevante atração natural a aprovarem, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e líquidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para obtenção do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, os hotéis, clubes, restaurantes, casas de diversões e outros estabelecimentos destinados à exploração do turismo ecológico, ou que tenham suas atividades dependentes de localização em áreas de relevante atração natural, são obrigados a aprovar, junto ao órgão ambiental competente, os respectivos projetos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e líquidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos localizados em áreas urbanas providas de sistemas públicos de coleta de lixo e de redes coletoras de esgotos sanitários.

Art. 2º Consideram-se como áreas de relevante atração natural, para os efeitos desta Lei, as praias oceânicas, lacustres e fluviais, as margens de corpos de água, as florestas naturais ou plantadas, as montanhas e outras, assim definidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator